



FACULDADE DE JUSSARA- FAJ

CURSO DE DIREITO

THAÍS CRISTINA TAVARES COSTA

**A (IN)EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA
CRIMINALIDADE**

JUSSARA/GO

2019

THAÍS CRISTINA TAVARES COSTA

**A (IN)EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA
CRIMINALIDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de
Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Profº. Me. Daniel Moreira Tavares

**JUSSARA/GO
2019**



FACULDADE DE JUSSARA - FAJ
CURSO DE DIREITO

A comissão examinadora, abaixo assinada, aprova o artigo de graduação

**A (IN)-EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA
CRIMINALIDADE**

elaborado por
Thaís Cristina Tavares Costa

Como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Me. Daniel Moreira Tavares
(Presidente/Orientador)

Prof.ª Ma. Flavia Sousa Oliveira
Professor Avaliador I

Prof. Esp. Victor Henrique Fernandes e Oliveira
Professor Avaliador 2

Jussara, 03 de dezembro de 2019.



A (IN)EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE¹

Thaís Cristina Tavares Costa²

Daniel Moreira Tavares³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo compreender a legislação atual referente à Lei de Armas de fogo, analisando a lei 10.826/03 para verificar se a mesma colabora ou não para a redução da criminalidade, visando também expandir conhecimento nas áreas de Direito Penal, Constitucional e até mesmo Direitos Humanos, para que se possa compreender o direito do cidadão de portar uma arma de fogo, com a qual o mesmo venha garantir sua legítima defesa, por ventura de terceiros, ou até mesmo de seus bens contra criminosos. Tendo em vista que na Constituição de 1988 em seu artigo 5º prevê o direito à vida, à segurança, à liberdade e à propriedade. O Direito à vida e à segurança são os que mais se ligam ao direito do cidadão de adquirir uma arma de fogo, pois é um meio de se proteger, garantindo direitos os quais a Constituição estabelece, por isso se faz tão necessária a presente discussão. Como metodologia foi realizada uma pesquisa documental, uma análise do Brasil e na cidade de Jussara Goiás, para chegar a uma conclusão a respeito da eficácia ou ineficácia do Estatuto do desarmamento na redução da criminalidade.

Palavras-chave: Arma de fogo. Criminalidade. Estatuto do desarmamento. Porte e posse legalizada.

ABSTRACT

This article's objective is to understand the current legislation regarding firearms, by analyzing law 10.826/03 in order to verify if the law is conducive or not to reducing criminality. It also seeks to expand knowledge in areas of Criminal, Constitutional, and Human Rights Law. This is necessary to understand a citizen's right to carry a firearm, with which to guarantee legitimate defense of themselves,

¹ Artigo apresentado a curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: thaiscristinatcosta@outlook.com.

³ Professor do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: danielm-slmb@hotmail.com.

others, and even belongings against criminals. This is in light of the fact that the 1988 Constitution, in article 5, provides for the right to life, security, liberty and property. The right to life and security are most closely linked with a citizen's right to acquire a firearm, making this present discussion necessary, because it is a means of protection that can guarantee these Constitutionally-established rights. As a methodology, a documentary research, an analysis of Brazil and the city of Jussara Goiás, was conducted to reach a conclusion about the effectiveness or ineffectiveness of the Disarmament Statute in reducing crime.

Keywords: Firearm. Criminality. Disarmament status. Possession of a Firearm. Right to Carry.

1. INTRODUÇÃO

O Estatuto do Desarmamento é bastante gerador de polêmica, tanto pelos defensores do direito que o cidadão tem de portar e possuir arma de fogo, como também por aqueles que têm um idealismo antiarmas. Facciolli (2010 p. 19) mostra que “Infelizmente, a cultura que se desenvolveu em torno das armas de fogo no Brasil é a de repulsa, aversão – “visão antiarmas”. Porém, o instrumento em si não é venal; o que o faz nocivo é sua má utilização...”.

Com a legislação vigente no Brasil, apenas uma pequena parcela da sociedade consegue adquirir uma arma de fogo legal, fator este que estimula o comércio ilegal o qual não foi extinto, além de que o cidadão que adquirir de tal maneira não passará por uma avaliação psicológica, ou técnica, trazendo riscos para si e para outrem, diferentemente de quando é por um meio legal, onde há uma análise realizada por um psicólogo e um teste para comprovação de capacidade técnica. O artigo 4º da lei 10.826/2003 prevê que o cidadão o qual queira adquirir uma arma de fogo de uso permitido, deverá declarar a efetiva necessidade e atender os requisitos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Sendo assim, nem todos poderão ter uma arma de fogo, como é abordado em alguns debates polêmico, pois ao estudar o tema entende-se que a pessoa a qual queira adquirir uma arma de fogo deverá preencher os requisitos acima referidos. Porém, inúmeras pessoas que possuem um idealismo antiarmas querem passar a ideia de que todos terão facilidade no acesso, e isso gera caos, medo e polêmica entre aqueles que não estudam o tema, ou não procuram entender a lei, temendo assim que a sociedade se transforme em um verdadeiro caos, com grande quantidade de tragédias.

O cidadão que possuir ou portar uma arma de fogo deve estar ciente de sua responsabilidade, por ser um objeto de risco caso não seja manuseado de forma correta e segura, sendo assim o mesmo deve frequentar continuamente um clube de tiro para seu treinamento ser eficaz e sua reação caso necessária, seja positiva, ou seja, como mencionado anteriormente deve se prezar pela segurança de quem atira e de quem não se deve atingir.

A relevância social almejada com o presente artigo se fundamenta na medida em que visa contribuir com aquele que pretende possuir e portar uma arma de fogo, ou para esclarecer dúvidas de quem às tenha, uma vez que o tema é um assunto gerador de grande polêmica. Tendo também como objetivo demonstrar que o índice de crimes vem aumentando a cada dia, e que uma sociedade preparada pode vir a ser mais segura, levando em consideração que deve se prezar pelo treinamento contínuo de quem possua uma arma de fogo.

A Justificativa para a escolha de tal tema se dá pelo interesse do pesquisador, afinidade pela temática em questão, uma necessidade pela busca de fixar os direitos do cidadão, e uma importante análise do fato de que o estatuto do desarmamento possa estar ou não, sendo eficaz na redução da criminalidade, e por fim, uma busca por uma maior aceitação da legítima defesa através do uso consciente de arma de fogo.

Em subsequente o artigo científico foi produzido em tópicos, sendo que, no tópico 02 (dois) traz uma abordagem sobre o início da utilização de armas na sociedade, o conceito e tipos de armas. No tópico 03 (três) são verificados aspectos doutrinários sobre a aplicabilidade de doutrina, e análise da legislação, em especial a lei 10.826/03, abordado também sobre crimes e penas relacionadas. Por fim, no tópico 04 (quatro) foi realizada uma pesquisa documental na cidade de Jussara Goiás, com um levantamento quantitativo de alguns crimes ocorridos com o emprego de arma de fogo, buscando verificar dados por meio de tabelas.

Por fim, em relação à metodologia, além da pesquisa documental realizada no COPOM (Centro de operações da polícia militar) da cidade de Jussara Goiás, tem se como procedimento de pesquisa leis e decretos, sendo que a pesquisa bibliográfica também

contribui para ampliar o assunto e esclarecer dúvidas sobre a Lei 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento.

2. CONCEITOS E TIPOS DE ARMAS.

Desde o início dos tempos os homens primitivos utilizam meios para promover sua legítima defesa, ou a de terceiros, como exemplo de sua família. Segundo Teixeira, (2001, p.15) “[...] desde o surgimento da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza alguém meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram as armas ou os meios utilizados.” Usavam objetos para agredir, para caçar, para atacar, sendo assim, as mudanças que ocorreram com o passar dos tempos foram os meios utilizados, tendo em vista que no início criavam flechas, ou usavam pedras, paus, galhos, entre outros, porém exigia mais força e mais jeito.

Em conformidade com Teixeira (2001, p.15): “amarrando-se um cipó nas duas pontas de um galho, fazia-se um arco, que impulsionava outros galhos à distância e assim por diante”. Pode se perceber então, que os homens criando um arco e flecha observaram que um arco e um cipó presos em uma vara curvada, se tornaria um meio de disparar um projétil com um alcance mais preciso e longo do que se fosse arremessado pelas suas próprias mãos, se tornando este, um tipo de arma por eles utilizadas.

Fragoso (1971, p.76) conceitua arma como sendo: “[...] o instrumento em condições de ser utilizado ou que pode a qualquer instante ser posto em condições de ser usado para o ataque ou defesa”. Existem diversos tipos de armas, não se tratando somente de armas de fogo, e sim qualquer instrumento utilizado com finalidade de atacar, ou de se defender. Em conformidade com Fragoso, (1971. p.76): “até uma caneta se for cravada em alguém com a intenção de matar ou machucar é considerado uma arma, pois teve como finalidade lesionar.”. Sendo assim, deve se analisar o dolo, pois quando existe a vontade de lesionar, qualquer outro objeto pode se tornar uma arma. Tem-se por análise que desde o início dos tempos os homens possuem armas, não sendo considerado como arma apenas a arma de fogo.

Conforme Teixeira, (2001, p.15):

[...] desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram as armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana.

A partir deste contexto, entende-se que. Há muito tempo o homem utiliza armas, mas com o passar dos anos foi se aprimorando e modificando os seus tipos. Portanto, o emprego de armas pela humanidade não é nenhuma novidade. O ser humano sempre precisou defender-se de diversas ameaças, ou até mesmo para conseguir algum alimento sempre empregou um determinado tipo de instrumento, ou seja, uma arma. Contudo, com o avanço tecnológico e consequentemente com o crescimento da necessidade humana, também aprimorou-se os instrumentos letais empregados em uma possível autodefesa.

Segundo Teixeira (2001, p.15): “com o invento da fundição do ferro, surgiram armas mais elaboradas, como arcos, que arremessavam flechas com pontas metálicas, lanças, espadas, adagas, [...]”. Esta evolução foi de grande relevância para a história e principalmente para o aprimoramento das armas, sendo que sem a fundição do ferro ou do aço, as armas de fogo não poderiam ser criadas ou aprimoradas. Com o passar dos anos as armas foram sendo modificadas, diminuindo seu tamanho para que desta forma viesse a facilitar sua camuflagem, seu uso e também o seu transporte, porém tiveram aprimoramentos que as fizeram mais letais e mais resistentes.

Em torno do século IX d.c, os chineses vieram a descobrir pólvora, que no início era utilizada para meios pirotécnicos, porém eles perceberam que a descoberta poderia vir a ser expandida, e que seria uma ideia incrível utilizá-la na área bélica. De acordo com o site Brasil Escola (2019) “A história revela que a pólvora foi descoberta na China no Século IX e depois espalhada pelo mundo.” Desta forma começou a aprimorar a “arte da guerra” disparando projéteis, onde no começo foram criados canhões de bambu, que em pouco tempo foram substituídos por outros, feitos usando ferro ou bronze, que se comparados aos de bambu, tinham maior poder de fogo, ou seja, criaram algo com um maior potencial ofensivo. Para operá-los eram necessárias duas três ou até quatro pessoas, mas com o passar dos anos, aprimorando esses artefatos conseguiram diminuir o seu tamanho, facilitar o uso fazendo com que fosse possível apenas uma pessoa o operar. Conforme o site Brasil Escola (2019):

Por volta do século X, a pólvora começou a ser usada com propósitos militares na China, era encontrada na forma de foguetes e bombas explosivas lançadas de catapultas. O canhão surgiu em 1126, quando foram utilizados tubos feitos de bambu para se lançarem mísseis contra o inimigo. Posteriormente, os tubos de bambu foram substituídos por tubos de metal. Depois da China, o uso militar da pólvora se espalhou para o Japão e a Europa.

Posteriormente a criação da pólvora e com o desenvolvimento das armas de fogo, não demorou muito para que o restante do mundo se interessasse por utilizar as mesmas, fato este de grande importância para que tais objetos fossem cada vez mais aprimorados. Teixeira

(2001, p.16) fala a respeito do início da utilização das mesmas, e diz que como “exemplo disso são as bacamartes (utilizados, por exemplo, pelos bandeirantes, no Brasil no século XXIII), que eram grandes armas de canos longos, semelhantes a um fuzil”. Começou a criação de bacamartes ou garruchas, estas eram carregadas pela boca do cano, e disparavam uma bola maciça feita de chumbo ou de ferro, porém tinha um alcance menor, tendo em vista que em uma distância maior, perdia seu potencial ofensivo e o seu projétil reduzia a possibilidade de uma direção desejada.

Teixeira (2001, p.16), expõe que:

[...] com o invento do cartucho metálico (para conter a carga de pólvora e a espoleta, e para fazer a vedação da câmara de disparo, minimizando o escape de gases) foram diversificando-se os modelos, com diferentes sistemas de funcionamento, que continuaram evoluindo até a chegada das armas de fogo curtas, de alta tecnologia, como os revólveres e as pistolas fabricadas com ligas de polímero e/ou alumínio.

É importante salientar que, a partir do momento que foi inventada a pólvora, se iniciou a evolução, e foi sendo adotada por outras nações. Neste contexto, observa-se que com a invenção da arma de fogo, facilitou assim para pessoas com potencial reduzido em questão de habilidade, força, tamanho, podendo então vir a se igualar ou até se sobressair se comparando com quem o ameaça. Assim, arma de fogo se tornou um método de chance para aquele que precisa se defender, e talvez não tenha outra possibilidade, sendo que em luta corporal, por exemplo, fique em prejuízo, ou até mesmo quando se depara com um criminoso armado o qual queira roubar um de seus bens ou tenha o intuito de feri-lo.

Mcnab (1999, p.7) menciona que “Depois de Samuel Colt trazer seu revólver de percussão para o mercado em 1835, e Horace Smith e Daniel B. Wesson introduzirem a primeira munição de revólver, a pistola tornou-se uma arma viável de combate”.

Samuel Colt foi um cidadão americano, que desenvolveu o revólver Colt. De acordo com o site Brasil Escola (2019): “Inventor e fabricante de armas de fogo americano nascido em Hartford, Connecticut, que desenvolveu o primeiro revólver de seis tiros com cilindro removível, o Colt 45[...]”. Sendo assim para esta evolução em relação a armas de fogo ele e os Estados Unidos contribuíram de forma significativa, sendo que até nos dias atuais adquirir uma arma de forma legal é bem mais flexível se comparado com o Brasil. Atualmente, essa evolução das armas de fogo é constante, tendo em vista que sempre procuram melhorar, facilitar o manuseio, aumentar a precisão para assim promover uma maior segurança para quem dispara e também para aquele que não deve ser alvejado. Os Estados Unidos como um dos países mais armamentista do mundo é temido por ser uma nação que a população pode garantir a sua segurança, mesmo sabendo que é dever do Estado garantir a segurança, pois

como, por exemplo, no Brasil, com o aumento no índice de crimes ocorridos, a sociedade fica em desvantagem se comparado à quantidade de policiais para defendê-los e a quantidade de criminosos. Segundo a Constituição Federal (1988, art. 144): “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”.

Já criadas às armas de fogo, até no ano de 1997 o regulamento era baseado no artigo 19 da lei de contravenção penal, posteriormente em 2003 foi criada a lei 10.826/2003, para assegurar a regulamentação. Com o pensamento de que extinguiria ou amenizaria a violência e os crimes cometidos, no ano de 2003 criou-se a lei chamada Estatuto do Desarmamento. Segundo Faccioli (2010, p.19) “pressão intensa da mídia e de ONGs promoveram a ilusão de que a proibição da venda e da restrição ao porte de armas de fogo poderia acabar com a violência que domina os grandes centros urbanos”.

A criação da lei visava dificultar o acesso do cidadão a arma de fogo, criando barreiras para as pessoas de bem viessem adquirir, mas não impedindo o acesso aos criminosos por meios ilegais. A lei 10.826/03 impôs limitações para quem pretende ter uma arma de fogo, e também criou certas obrigações para que se consiga, como por exemplo, passar por um teste onde irá analisar aptidão psicológica e técnica (para o manuseio de uma arma de fogo), além de vários outros requisitos como declarar efetiva necessidade, comprovar idoneidade, e outros já citados, sendo assim, percebe-se que nem toda pessoa pode adquirir uma arma de fogo, nem com o Estatuto vigente, nem se caso vier a sofrer alguma alteração, tendo em vista que requisitos como passar por uma avaliação psicológica sempre serão de suma importância e não poderá ser algo que se dispense.

Já de acordo com outros Doutrinadores, a criação do Estatuto do desarmamento trouxe benefícios, reduzindo o nível de criminalidade e melhorando a condição de vida do brasileiro. Sendo assim, pontuam motivos positivos, alegando ter gerado uma redução na criminalidade desde sua criação em 2003. Para muitos, o cidadão não precisa ter uma arma de fogo, e sim o governo reduzir as desigualdades sociais, promover uma melhor educação, tendo em vista que uma grande parte de quem comete crimes com uso de arma de fogo tem um baixo nível de ensino, além de melhorar a saúde, e a dignidade da vida da população para que não precisem entrar para o crime.

2.1 Quanto aos tipos de armas

Em 2019, houve o decreto 9.685, de 15 de janeiro de 2019, o qual visava certa flexibilidade a cerca do porte de arma, e também abordava sobre a importância do cidadão ter um cofre em sua residência, para que assim, viesse a impedir que menor de 18 anos ou pessoa com deficiência mental se apoderasse do instrumento, porém este foi revogado, e entrou em vigor os decretos de nº 10.030 de setembro de 2019, que regulamenta sobre os produtos controlados, decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, o qual regulamenta a lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, onde dispõe acerca da aquisição, registro, porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o sistema de gerenciamento militar de armas, e o decreto 9.845 de 25 de junho de 2019 que regulamenta a lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e munição. Conforme o Decreto 10.030 de setembro de 2019 “Produtos controlado pelo exército de uso permitido é o produto controlado cujo acesso e utilização podem ser autorizados para as pessoas em geral, na forma estabelecida pelo comando do Exército.” O decreto também traz o conceito de arma de fogo, a qual arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases.

Armas automáticas podem ser definidas como, as que os tiros são em sequência pressionando o gatilho, até que acabe a munição. Quanto ao conceito de armas de funcionamento automático, em consonância com Faccioli (2010, p.377): “[...] é aquela em que o atirador pode manter a arma em disparos contínuos até que seja suspenso o comando de disparo (gatilho) ou termine a munição do compartimento de recarga (carregador)”.

Tem-se como exemplo de arma automática, a pistola GLOCK AUTO, metralhadoras e fuzis. No caso dessas citadas, dispara enquanto o gatilho estiver pressionado, podendo ser controlado. Diferentemente de arma semiautomáticas, que cada disparo é uma vez que se aperta o gatilho. Teixeira (2001, p.17) conceitua como arma automática: “[...] aquela que com apenas um aperto do gatilho (e mantendo-o pressionado) dispara ininterruptamente até que a capacidade do carregador (“pente”) seja totalmente esgotada”. Armas automáticas são muito utilizadas por policiais e militares, pelo fato de sua facilidade, sendo que os tiros são em sequência, havendo apenas a necessidade de pressionar o gatilho.

No que tange às armas com funcionamento do tipo “tiro simples”, Faccioli (2010, p.377), define que: “... é o sistema em que a arma necessita ser municiado manualmente depois de efetuado o disparo”. No caso de tiro simples, elas normalmente possuem uma capacidade para até dois tiros, havendo um cano para cada. Para atirar, é necessário acionar o percussor de forma independente.

Quanto às armas semiautomáticas, Teixeira (2001, p.17) explica que “As semiautomáticas precisam ter seus gatilhos pressionados a cada disparo que for efetuar, ou

seja, para efetuar três disparos, deve apertar o gatilho três vezes ininterruptas e assim por diante”.

O funcionamento de armas semiautomáticas, normalmente se dá devido aos gases decorrentes da queima da pólvora, que ocasiona o recuo da cápsula e ejeta, adentrando na câmara um novo cartucho para o próximo disparo, como no caso de pistola. Esse tipo de arma é muito utilizado por civis, força policial, atiradores desportivos, magistrados, promotores, entre outros.

Facciolli (2010, p.377) fala a respeito do modo de funcionamento do tipo repetição conceituando como sendo:

[...] o sistema em que a arma necessita de um acionamento por parte do atirador em preparação para o disparo seguinte. Esta ação pode ser realizada mediante uma alavanca, manivela de culatra ou ferrolho, deslizamento de manopla ou telha (bomba), engatilhamento do martelo ou cão (ação simples de revólver), deslocamento do gatilho (dupla ação de revólver) etc.

Este sistema é de grande importância, pois teve um papel fundamental no desenvolvimento das armas de fogo, sendo o funcionamento utilizado por Samuel Colt no invento do primeiro revólver.

Mcnab (1999, p.07) expõe:

No mundo da arma pessoal, o século XIX foi um tempo de progresso excepcional. Depois de Samuel Colt trazer o seu revólver de percussão para o mercado em 1835, e Horace Smith e Daniel B. Wesson introduzirem a primeira munição de revólver, a pistola tornou-se uma arma viável de combate.

Sendo assim, o sistema de funcionamento de tipo de repetição, foi o início para grandes descobertas e enorme evolução em quesito armas de fogo.

3. LEGISLAÇÃO, CRIMES E PENAS.

O artigo 5º da Constituição prevê que todos são iguais perante a lei, e garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e também o direito à propriedade. Porém, observando a realidade do País, os cidadãos não estão se sentindo seguros devido ao aumento nos índices de crimes, tais como roubos e estupros, que podem ser evitados caso a vítima tenha meios cabíveis para se defender, ou defender seus bens. O Artigo 5º X reza que são invioláveis a intimidade, a vida privada, e no inciso XI que a casa é o asilo inviolável do indivíduo.

Conforme a Constituição Federal (1988, art. 5º):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

XI- a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Verificando os fatos atuais referentes a criminalidade, é impossível um cidadão impedir que um criminoso venha adentrar em sua residência sem ter um objeto para garantir sua defesa.

A Constituição Federal (1988, art.144) prevê que a segurança é dever do Estado, e de responsabilidade e direito de todos, sendo exercida para promover uma ordem pública, tanto das pessoas quanto do patrimônio delas, sendo assim, há órgãos responsáveis por isso:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Todavia, analisando a realidade do País os órgãos competentes estão em minoria se comparado à quantidade de criminosos, deixando assim a sociedade despreparada, sem segurança e a mercê dos mesmos, sem poder se defender. Por este motivo percebe-se que um cidadão com os requisitos exigidos portando uma arma de fogo poderá se defender dos meliantes, diminuindo o índice de crimes, pois em caso de legítima defesa o cidadão detém o aval para usar a força, até mesmo em se tratando de forma letal, porém como dito acima fica completamente inalcançável se não possuir um material equivalente ao utilizado por quem o ameaça.

O Estatuto do Desarmamento traz pontos positivos como, por exemplo, idade mínima 25 (vinte e cinco) anos e os requisitos apresentados anteriormente, sendo que estes o Estatuto não deve modificar, tendo em vista que são de extrema importância, principalmente a aptidão psicológica a qual deverá ser atestada por psicólogo que tenha credenciamento na Polícia Federal. Facciolli (2010, p.86) traz que:

De qualquer forma, a “aptidão” deverá ser comprovada por ocasião de realização de testes específicos, por profissionais dos quadros da Polícia Federal ou por profissionais credenciados pelo órgão – inc. VII do art. 12 do Dec. 5.123/04. O não

cumprimento das exigências previstas enseja o indeferimento do pedido do interessado.

O Estatuto trouxe também, a diferenciação entre armas de calibre restrito e armas de calibre permitido, pode se perceber que este é um sistema inteligente de análise, facilitando a diferenciação entre quem tem uma arma para garantir sua defesa, com outro que tem uma arma possivelmente usada para prática de crimes, por exemplo, alguém encontrado com um fuzil ilegal, e outro com um revólver ilegal. Possivelmente, porém não generalizando, o que possui um fuzil, o possui para prática de roubo, já o de foi pego com uma arma de calibre permitido, porém ilegal, talvez seja para garantir sua própria defesa.

Devem ser pontos estudados, e não se pode generalizar, tendo em vista que toda e qualquer arma, tanto as de calibre restrito, quanto as de calibre permitido tiram a vida, e que existem pessoas conhecidas como colecionadores. Sendo assim, cada caso deve ser analisado.

Conforme o exposto percebe-se que há um método que o estatuto do desarmamento trouxe para facilitar a diferenciação de alguém que apenas tem uma arma sem o registro para sua defesa, com alguém que tem um intuito ruim, como por exemplo, para a prática de crimes, sendo assim, de acordo com os pontos abordados, é possível perceber que o Estatuto do Desarmamento tem sim pontos positivos, porém não impede que armas ilegais venham parar na mão de criminosos, e não reduz a criminalidade.

A lei 10.826 (2003, art. 13) fala sobre deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos, ou pessoa com deficiência mental, se apodere de arma de fogo que esteja em sua posse ou que seja de sua propriedade, e traz a respectiva pena culminada.

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Para haver uma melhor regulamentação quanto às armas criou-se o SINARM, sistema nacional de armas, que é o órgão responsável pela autorização da compra da arma, sendo também responsável por controlar, fiscalizar, registrar, tudo que é referente a armas de fogo no Brasil. Para conseguir a liberação faz se necessário comprovar a efetiva necessidade, a qual é um requisito de grande rigor, sendo muitas vezes negada por tal motivo, pela forma como é analisada essa efetiva necessidade. De acordo com Facciolli (2017, p.14): “Em 1997 foi promulgada a Lei 9.347, que instituiu o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelecendo condições para o porte de armas de fogo e definiu crimes, dentre outras

providências”. Acerca do controle de armas Gomes e Oliveira (2002, p.72) afirmam que “A evolução do tratamento jurídico penal da matéria sempre foi marcada por uma ideia de necessário controle sobre tais objetos”. Sendo assim, com a criação do SINARM houve essa possibilidade de maior controle.

Analisando a Lei 10.826 de 2003, como primeiro requisito a ser preenchido para a aquisição de uma arma de fogo, tem-se a declaração da efetiva necessidade, tendo em vista que para Facciolli (2010, p. 80) é extremamente subjetivo.

Quais os critérios a serem utilizados para avaliar a efetiva necessidade em se conceder a autorização para compra de uma arma, em meio a uma sociedade cada vez mais violenta e insegura? Fica difícil definir critérios que sejam equânimes (ou pelo menos justos) para abranger a presente previsão.

Sendo assim, pode se perceber que para o cidadão conseguir uma de arma de fogo, o critério de análise do requisito “efetiva necessidade” é muito subjetivo. Mas cumprindo todos os requisitos impostos pela lei, o cidadão tem o direito de possuir e portar uma arma de fogo.

Da Abrangência do SINARM:

Art. 2º O Sinarm, instituído no Ministério da Segurança Pública, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional. § 1º Serão registradas no Sinarm as armas de fogo institucionais e particulares de uso civil (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 131-DG/PF, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018).

Art. 4º A aquisição de arma de fogo de calibre permitido por pessoa física, no comércio especializado, somente é permitida mediante prévia autorização expedida pela Polícia Federal, observado o limite previsto no § 2º do art. 2º desta Instrução Normativa. (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 131-DG/PF, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018).

Ao comprar uma arma autorizada pelo SINARM, o próximo passo é o Registro, o qual é feito na Polícia Federal, para que assim, tenha o direito de ter a arma em sua residência, ou em seu estabelecimento comercial ou empresa, caso seja o titular.

3.1 Dos crimes e das penas

Não é crime portar ou possuir uma arma de fogo caso esteja em determinação legal, ou seja, se o cidadão tiver o registro, a posse ou o porte. Porém caso esteja em desacordo com determinação legal, se torna crime, sendo assim, nesse tópico serão abordados os crimes, e as respectivas penas culminadas.

Facciolli (2010, p.224) diz que:

Em tese e a princípio, pode o agente “atirar” em estado de necessidade ou em legítima defesa, contudo poderá ser responsabilizado a título de culpa e/ou administrativamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Código Penal brasileiro.

O agente pode atirar caso se encontre em estado de necessidade, ou precise garantir sua legítima defesa, porém a lei traz penas para quem, por exemplo, possui uma posse irregular de uma arma de fogo, mesmo que a arma seja de uso permitido. A posse irregular de arma de fogo de uso permitido, ou seja, estando em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tem pena, a qual está prevista no artigo 12, sendo ela de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos e multa. Sendo assim, o cidadão que possuir uma arma de fogo, ou munição ou até mesmo acessório, que seja de uso permitido, porém estando em tal desacordo, podendo ser tanto no interior de sua residência quanto no seu local de trabalho, sendo titular ou responsável legal do estabelecimento ou da empresa, responderá de acordo com o artigo referido a cima.

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O artigo 14 aborda sobre o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, citando hipóteses relacionadas e impondo a pena, sendo ela de reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa.

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Caso venha alguém disparar com arma de fogo, ou acionar munição em um local o qual seja habitado ou próximo a um local que seja habitado, em via pública, ou até mesmo em direção a ela, consta no artigo 15 uma pena, sendo a mesma de reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa, desde que tal conduta não tenha como intuito a prática de outro crime, como expõe no artigo 15 da lei 10.826/2003:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro)

anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável (Brasil, 2003, s/p. Art. 15).

Nucci (2009, p.91) define local habitado como:

[...] o local que possui em redor, pessoas residindo. Cuida-se de analisar, no caso concreto, em que tipo de região ocorreu o disparo. Se ninguém por ali habita, é natural não haver sentido algum na punição, pois o disparo em local ermo não constitui perigo para a segurança pública.

Em relação à posse ou o porte ilegal de arma de fogo cujo uso é restrito, de acordo com o artigo 16 da lei 10.826/03, que trata tanto a arma de fogo, quanto acessório ou munição de uso proibido ou restrito, que seja sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar ou legal, traz uma pena de reclusão de 03 (três) a 06 (seis) anos e multa, cita também no artigo outros casos os quais as mesmas penas incorrem.

Como pode verificar através de Daoun et al. (2004, p. 41):

Desde o Código Criminal do Império, de 1830, já se punia o uso “de armas ofensivas, que forem proibidas”, com a pena mínima de 15 dias de prisão simples e multa correspondente à metade tempo, pena média de 1 mês e pena máxima de 60 dias, além de perda das armas (artigo 297). Competia a Câmara Municipal declarar quais as armas proibidas (artigo 299 e lei de 1.10.1828, artigo 71), não incorrendo nas penas cominadas para esta infração penal “Os oficiais de justiça, andando em diligencia; os militares de primeira e segunda linha e ordenanças, andando em diligencia ou em exercício (...) e os que obtivessem licença dos juizes de paz” (artigo 298).

Há armas que são de uso restrito, proibido, sendo expressas na legislação, sendo assim, um cidadão para adquirir uma arma deve escolher dentre as que são de uso permitido. Ao comprar uma arma legal a mesma será de calibre permitido, porém a pessoa que adquirir arma por vias ilegais poderá escolher de uso restrito.

O comércio de arma de fogo não se extingue, havendo o comércio legal e o ilegal. Sendo assim, a lei 10.826/03 impõe uma pena de reclusão de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, e multa, para quem vier praticar algum dos atos citados no artigo 17, o qual se refere ao comércio ilegal de armas de fogo.

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Há o tráfico internacional de arma de fogo, com uma pena de reclusão de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, e multa. Lembrando que em alguns crimes como, por exemplo, nos previstos nos artigos 17 e 18 aumenta a pena a metade se a arma ou o acessório for de uso proibido ou restrito.

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

Portar ou possuir uma arma de fogo não é crime, porém se estiver em desacordo com determinação legal se torna crime, ou seja, a arma deve ser legal, e o cidadão deve passar por todos os procedimentos necessários.

Vale ressaltar, um ponto importante entre o porte de arma de fogo e o certificado de registro, mencionados no Estatuto do Desarmamento. O Art. 5.º, diz a respeito do certificado de registro de arma de fogo, que é um documento que concede, autoriza o proprietário da arma de mantê-la no interior de sua residência, ou no local de seu trabalho. O porte, por sua vez, é um documento que concede o direito ao indivíduo de portar e transportar a arma de fogo, além das dependências de sua residência. Assim, o indivíduo que porta o artefato bélico sem registro, responderá pelos crimes previstos nos Arts. 14 e Art. 16, da lei 10.826/03 (RIBEIRO, Sabrina Zadorozne. 2018).

Portanto, o porte de arma de fogo é o documento com validade determinada, que autoriza o cidadão a portar, transportar, e trazer consigo uma arma de fogo, de forma discreta, fora das dependências de sua residência ou local de trabalho. Já com a posse, a arma de fogo deverá ser mantida no interior de residência ou em local de trabalho, mas desde que o dono seja o próprio titular, ou seja, o responsável legal do estabelecimento ou da empresa.

Na hipótese do cidadão ter apenas a posse, e não o porte, como mencionado a arma irá ficar no interior de sua residência ou local de trabalho, sendo o assim, o proprietário deve ter um zelo maior pela mesma, para impedir que criminosos entrem em um dos locais citados e furem a arma. Esse cuidado deve ser tomado para evitar que uma arma inicialmente legal, vá parar em mãos erradas, e entre para o crime como um meio utilizado para a realização de práticas criminosas, de afronta à sociedade e para promover a desordem em meio à sociedade.

4. RESULTADO DE DISCUSSÕES

Para chegar a uma conclusão a respeito do tema abordado, foi realizada uma pesquisa documental referente a dados do Brasil, buscando inicialmente um levantamento quantitativo de homicídios por armas de fogo, e do crime de estupro.

Posteriormente, foram levantados dados no COPOM (Centro de operações da polícia militar) da cidade de Jussara Goiás, tratando de crimes ocorridos na localidade em questão, sendo eles, quantidade de armas de fogo ilegais que foram apreendidas na cidade de Jussara Goiás, quantidade de roubos com emprego de arma de fogo ilegal, homicídios e crimes ocorridos com emprego de arma ilegal no ano de 2019, e em outros anos com emprego de arma de fogo legal.

Tabela 1. - Dados anuais referentes à quantidade de homicídios por armas de fogo no Brasil, retirados do mapa da violência disponibilizado anualmente.

Ano:	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Quantidade de Homicídios	34.160	36.115	34.187	33.419	34.921	34.147	35.676	36.624
Ano	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Quantidade de Homicídios	36.792	36.737	40.077	40.369	42.755	41.817	44.475	47.510

Fonte: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/5/armas-de-fogo>

De acordo com a tabela, o índice de homicídios ocorridos no Brasil teve um aumento significativo com o passar dos anos, em 2002 antes da criação da lei foram 34.160, no ano de 2003 com a lei teve um aumento, indo para 36.115 homicídios. Mesmo com a lei em vigor pode se perceber pela tabela que os crimes foram aumentando com o passar dos anos, chegando a 47.510 homicídios em 2017.

Abre se assim, um questionamento em relação ao fato de que o Estatuto está ou não sendo eficaz na redução da criminalidade, tendo em vista que mesmo com a criação e a vigência da lei, o índice de crimes não é reduzido e sim aumentado. Tendo como explicação o fato de que o Estatuto do Desarmamento não impede que as armas cheguem à mão de

criminosos, enquanto os mesmos estão armados o cidadão de bem está à mercê e sem possibilidade de defesa.

Tabela 2. Da quantidade de estupros ocorridos no Brasil, disponibilizados pelo Atlas da violência.

Ano:	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Quantidade de estupros	12.087	16.104	19.129	20.026	20.597	22.918

Fonte: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/89>

De acordo com a tabela, o estupro é outro crime o qual o índice está aumentando a cada dia, provando que a criminalidade vêm crescendo, e abrindo um questionamento sobre possíveis crimes os quais poderiam ser evitados caso a vítima tenha meios cabíveis para promover sua legítima defesa.

Analisando os dados observa-se o aumento da criminalidade e seus diversos fatores, sendo estes inúmeros e não podendo ser explicados apenas por um fato. Em relação à educação pode-se perceber que o investimento está deficiente, não sendo de qualidade e muitas vezes não preparando os alunos de forma eficaz para um futuro. Outro motivo para o aumento da criminalidade é a falta de emprego, o Estado não oferece amparo e o índice de desemprego aumenta a cada dia, além de haver pessoas que veem a lei e não a respeitam, ou que não respondem por seus atos quando estão em desacordo com ela, gerando assim a impunidade.

Outro motivo do aumento da criminalidade é que a quantidade de órgãos competentes para evitar os crimes, promover a segurança social, cuidar e amparar a sociedade, ou para investigar a fim de fazer cumprir a lei para os infratores, está em minoria se comparada à quantidade de criminosos, deixando a sociedade a mercê dos mesmos. O não cumprimento da Lei de execução penal, também é um dos fatores do aumento de crimes ocorridos, tendo em vista que o Estado não dá condições necessárias como determina a lei de execução penal para que o cidadão que cometeu crime se reintegre a sociedade. O investimento para reintegração do indivíduo é baixo, e muitas vezes isso leva a reincidência da prática dos crimes cometidos.

Com o aumento da sociedade e as grandes deficiências do Estado e baixo investimento em certas áreas ao se retornar para o convívio social muitos cometem crimes novamente, alguns porque saem sem lugar para trabalhar, outros porque veem que o mundo do crime muitas vezes é mais vantajoso em sua visão, devido a ideia de impunidade que possuem.

Tabela 3. - Ocorrências de apreensão de armas de fogo na cidade de Jussara Goiás no ano de 2019, - Do Porte ilegal de arma de fogo.

MÊS	DATA DO FATO	HORÁRIO	NÚMERO DO RAI	QUANTIDADE
JANEIRO	28/01/2019	14h54min	9077442	01
MARÇO	23/03/2019	16h10min	9697718	01
ABRIL	21/04/2019	19h40min	10057643	01
AGOSTO	24/08/2019	10h58min	11664170	01
SETEMBRO	03/09/2019 18/09/2019	22h51min 18h00min	11801766 11998725	02

Fonte: Dados fornecidos pelo COPOM, na cidade de Jussara GO.

A tabela a cima traz a quantidade de ocorrências de apreensão de armas de fogo na cidade de Jussara Goiás no ano de 2019, sendo que de janeiro a setembro, mês que se findou a pesquisa se campo aqui exposta, foram 6 (seis) ocorrências.

Tabela 4. – Dos Roubos na cidade de Jussara Goiás no ano de 2019 com emprego de arma de fogo ilegal.

MÊS	DATA DO FATO	HORÁRIO	NÚMERO DO RAI	QUANTIDADE
JANEIRO	12/01/2019 16/01/2019 19/01/2019	21h40min 21h09min 12h43min	8925483 8962368 8991079	03
FEVEREIRO	02/02/2019	23h53min	9179341	01
MARÇO	03/02/2019 17/03/2019 23/03/2019	08h57min 16h50min 16h10min	9458087 9623011 9697718	03
MAIO	14/05/2019 22/05/2019	20h00min 22h17min	10356534 10458989	02
JULHO	20/07/2019 25/07/2029 29/07/2019	15h51min 21h00min 19h39min	11215387 11282064 11329394	03

Fonte: Dados fornecidos pelo COPOM, na cidade de Jussara GO.

Se tratando de uma cidade consideravelmente pequena a quantidade de roubos na cidade de Jussara Goiás está a cada dia aumentando de forma significativa. De janeiro a julho de 2019, tiveram um total de 12 (doze) ocorrências, e em todos os roubos foi com o emprego de arma de fogo ilegal.

Tabela 5 – Dos Homicídios ocorridos na cidade de Jussara Goiás no ano de 2019 com emprego de arma de fogo ilegal.

MÊS	DATA DO FATO	HORÁRIO	NÚMERO DO RAI	QUANTIDADE
MARÇO	29/03/2019 31/03/2019	11h50min 04h25min	9771725 9794876	02
ABRIL	06/04/2019	06h00min	9867797	01
MAIO	08/05/2019 10/05/2019 18/05/2019 26/05/2019	16h59min 09h50min 08h30min 18h17min	10270556 10291068 10396385 10508788	04
JUNHO	08/06/2019	13h14min	10678834	01
JULHO	27/07/2019	15h13min	11300865	01
AGOSTO	04/08/2019	15h55min	11403139	01
SETEMBRO	07/09/2019	22h40min	11854034	01

Fonte: Dados fornecidos pelo COPOM, na cidade de Jussara GO.

De acordo com a tabela, também se tratando da cidade de Jussara Goiás, houve 11 (onze) homicídios, e todos estes com o emprego de arma de fogo ilegal.

Tabela 6 – Dos crimes realizados na cidade de Jussara Goiás com emprego de arma legal no ano de 2019.

MÊS	DATA DO FATO	HORÁRIO	NÚMERO DO RAI	QUANTIDADE
-----	-----	-----	-----	00

Fonte: Dados fornecidos pelo COPOM, na cidade de Jussara GO.

De acordo com as pesquisas realizadas, não houveram crimes cometidos na cidade de Jussara - Goiás no ano de 2019 com o emprego de armas legais no ano de 2019.

Tabela 7 – Dos crimes ocorridos na cidade de Jussara Goiás com emprego de arma legal.

MÊS	DATA DO PROTOCOLO	HORÁRIO	NÚMERO DO PROCESSO	QUANTIDADE
ABRIL MAIO	18/03/2016 17/05/2018	NÃO CONSTA	201600985356 201800544345	02

Fonte: Dados fornecidos no site: www.tjgo.jus.br

Como não houve crime na cidade de Jussara Goiás em 2019 com o emprego de arma de fogo legal, realizou-se uma pesquisa em anos anteriores sendo encontrados 2 (dois) exemplos de processos, dos anos 2016 e 2018 respectivamente. No primeiro caso, trata de uma arma que inicialmente analisando, estava em determinação legal. Ao ser vítima de um roubo o proprietário veio a utilizar a arma e foi verificado posteriormente ao momento do ocorrido, que a validade do seu porte estava vencida, sendo assim há o número do processo, mas não consta o número do RAI, tendo em vista que não houve ocorrência devido a esse fato, e sim foi analisado posteriormente ao momento do ocorrido. Em suma, anteriormente era uma arma de fogo que estava em determinação legal, tendo em vista que o cidadão tinha o porte, porém no momento do fato estava ilegal, pois a validade do documento estava vencida.

No segundo caso também trata de uma arma legal, o cidadão tinha seu registro, sua posse, porém foi abordado na rodovia pela polícia militar rodoviária portando a arma sem ter o porte. O cidadão respondeu por porte ilegal de arma de fogo, sendo conduzido a Delegacia de polícia, lavrado os autos de prisão em flagrante, sendo-lhe estipulado fiança, e o mesmo respondendo em liberdade.

Inicialmente analisando é uma arma legal tendo em vista que o proprietário tem seu registro, tem sua posse, porém no lugar onde ocorreu esta se tornou ilegal. A posse não possibilita que o cidadão venha sair com a arma, nesse caso em questão a polícia encontrou o cidadão na BR com a mesma, ou seja, ele responde por porte ilegal de arma de fogo, tendo em vista que no local encontrado, estava ilegal.

Como pode-se perceber o número de crimes cometidos com arma de fogo legal em Jussara Goiás é baixo, e são crimes com arma que inicialmente analisando se tratavam de arma de fogo legal, porém no momento ou no local do ocorrido, se tornaram ilegais. Em um caso no momento do ocorrido a validade do porte do cidadão estava vencida, ou seja, se

tornou ilegal, e no outro caso, o proprietário da arma tinha posse, mas como foi abordado na rua com a arma e não tendo porte, ou seja, devido ao local que encontrava também se tornou ilegal.

Em suma, pode se perceber que não houveram crimes cometidos na cidade de Jussara Goiás com o emprego de arma realmente legal. Desta forma, abre-se uma reflexão sobre o fato de que um cidadão de bem provavelmente não irá utilizar de uma arma que esteja registrada em seu próprio nome para prática de crimes, primeiro por sua índole segundo pelo fato de saber que suas atitudes geram consequências e por fim, porque não seria interessante se submeter a todo o procedimento se não for agir em conformidade com a lei. Sendo assim, é mais uma prova de que ao conseguir uma arma será realmente para legítima defesa, tendo em vista que a quantidade de crimes do Brasil vem aumentando de forma significativa como mostra os dados nas tabelas, e que os órgãos responsáveis pela segurança estão em minoria, deixando a sociedade de certa forma a mercê dos criminosos.

Tabela 8 – Ocorrência de roubo de arma de fogo legal em residência.

MÊS	DATA DO FATO	HORÁRIO	NÚMERO DO RAI	QUANTIDADE
MARÇO	23/03/2019	14h06min	9697718	01

Fonte: Dados fornecidos pelo COPOM, na cidade de Jussara GO.

Muitos alegam ser a favor apenas da posse, e não do porte, porém com a posse a arma de fogo deve ser mantida em sua residência ou local de trabalho caso o dono seja titular ou responsável legal do estabelecimento ou da empresa, sendo assim, quando, por exemplo, a pessoa se desloca de sua casa, a arma fica no cofre, sozinha, ou a mercê de possíveis criminosos, como ocorre em vários casos, onde ladrões entram na residência do cidadão e furtam arma legal, a qual é levada para o meio do crime, ou seja, uma arma que era lícita, legal, em determinação com a lei, passa para a mão do criminoso, que irá incluí-la no mundo do crime, e será mais uma ameaça para a população.

Como exemplo, tem-se a situação ocorrida na tabela acima, onde um cidadão na cidade de Jussara Goiás possui uma arma legal a qual ficava dentro de um cofre em sua residência, tendo em vista que o mesmo possuía apenas a posse de arma de fogo. Ao sair de casa, criminosos adentraram revirando tudo e encontraram a arma, no momento em que ainda estavam na residência o proprietário retorna e é surpreendido, sendo ameaçado e sofrendo certas agressões pelos indivíduos que ali se encontravam, inclusive com a sua própria arma, a

qual posteriormente foi recuperada pela polícia e devolvida ao dono. No ocorrido, a arma estava no cofre do proprietário, e foi pega pelos criminosos antes do mesmo chegar, sendo que ao adentrar em sua residência foi surpreendido e não teve possibilidade de defesa, pois a arma já estava nas mãos dos indivíduos, e não na sua.

Partindo deste pressuposto, o ideal seria que o cidadão de bem tivesse o porte, pois estaria com a arma consigo, podendo talvez evitar o roubo, mas como prioridade, tentar agir em sua legítima defesa para amenizar ou evitar a violência que lhe foi causada, como por exemplo, ter uma arma apontada para sua cabeça. Com o fato ocorrido e por motivos de ameaças o proprietário do referido caso solicitou o pedido de porte legal de arma de fogo o qual foi deferido, tendo em vista que as ameaças continuaram.

O cidadão deve manter o cuidado com a arma e estar próxima a ela durante todo o tempo, para além de garantir sua legítima defesa, venha diminuir a possibilidade de um criminoso se apoderar da mesma para praticar outros crimes, sendo assim, o porte seria o mais adequado.

Quando se trata de posse ou porte de uma arma legal, até a fiscalização do Estado é maior, ou seja, há uma facilidade de regular e ficar ciente dos assuntos referentes a estas, sendo que é necessário um rigor a analisar todos os dados referentes a arma, e o cidadão que a utilizar de forma inadequada deve ser responsabilizado podendo inclusive ser impedido de possuir novamente uma arma de fogo.

Segundo Tochetto, o controle e o conhecimento de armas são de extrema importância para a correta aplicação da lei, vejamos:

Para que as autoridades possam reprimir o uso abusivo de armas de fogo, necessitam possuir informações corretas sobre quem às possui, quantas e que tipo. Um registro correto, no qual constem os principais dados técnicos de uma arma, poderá auxiliar, em muito, a localização de uma arma usada inadequadamente e permitirá a aplicação de punição prevista na legislação vigente... (TOCCHETTO, Domingos, Balística Forense. 3.ed. Campinas: Millenium, 2003, Prefácio).

Alem do ponto positivo que é o Estado ter uma maior facilidade na fiscalização da arma legal, o cidadão que está em determinação legal irá ter a possibilidade de garantir sua integridade física, e poderá comprar uma arma por um valor justo, diferentemente de quando se compra uma arma ilegal, pois é mais elevado.

5. CONCLUSÃO

No Brasil, o índice de crimes vem aumentando a cada dia de forma significativa, principalmente crimes contra integridade física, estupro, além também de roubos, os quais podem ser evitados caso a vítima tenha meios cabíveis para se defender, e principalmente um treinamento específico e contínuo, ou seja, deve estar preparado para agir caso necessário. Até mesmo alguns policiais acabam tendo pouco treinamento em relação ao uso de arma de fogo, sendo um dos motivos de virem a perder a sua vida ao serem deparados ou surpreendidos por criminosos. Sendo assim, se o cidadão conseguir a posse e principalmente o porte, deve ser imposto à quantidade de vezes que o mesmo deve ir a um local apropriado, por exemplo, nos clubes de tiro, para treinar frequentemente, e assim, aumente a possibilidade do mesmo ter uma reação positiva.

O presente artigo trouxe pontos explicativos em relação ao fato de que o Estatuto do desarmamento pode não estar cumprindo com seu intuito, não havendo uma redução na criminalidade com o controle de armas de fogo da maneira que é atualmente, podendo não ser eficaz para este fim, visando também abrir um questionamento sobre acontecimentos que talvez possam diminuir se o cidadão tiver possibilidade de defesa, tais como a quantidade de crimes, sejam eles, estupros, roubos, homicídios ou outros.

Nucci (2009, p.78) afirma que: “Não temos a ilusão de que o controle estatal impedirá a ocorrência de crimes em geral, afinal, seria ingênuo imaginar que a marginalidade compra armas de fogo em lojas, promovendo o devido registro e conseguindo o necessário porte”. Portanto, os criminosos não irão adquirir uma arma de forma legal para a prática de crimes, somente o cidadão de bem irá se submeter a todos os procedimentos necessários para provar sua capacidade técnica e psicológica, além dos requisitos solicitados, para efetivar a compra de uma arma, estando ciente de sua responsabilidade para com o objeto.

O intuito do presente artigo foi buscar uma maior aceitação da legítima defesa através do uso consciente de uma arma de fogo, tendo em vista o grande aumento no índice de criminalidade no País, assim como é demonstrado nas tabelas, pois os órgãos competentes para realizar a segurança da sociedade estão em minoria se comparado à quantidade de criminosos existentes.

Em suma, ao verificar as informações obtidas para a realização do presente artigo, pode se perceber que o Estatuto do desarmamento é ineficaz na redução da criminalidade, tendo em vista que de acordo com os dados coletados, o índice de crimes, mesmo com a vigência da lei 10.826 de 2003, vem aumentando de forma bastante significativa. Ou seja, com a vigência da lei deveria haver uma diminuição na quantidade de crimes, principalmente cometidos com arma de fogo, mas os crimes que ocorreram, por exemplo, na cidade de

Jussara Goiás em 2019 todos tiveram o emprego de armas ilegais, sendo assim, fica visível que um cidadão ao adquirir uma arma de forma legal será realmente para sua legítima defesa, pois não se submeteria a todos os procedimentos para conseguir uma arma legal, com o intuito de usá-la em práticas de criminosas.

Nessa perspectiva, é nítido o fato de como o indivíduo mesmo com o estatuto do desarmamento consegue adquirir uma arma de fogo ilegal para cometer a prática de delitos, sendo assim, o cidadão de bem também precisa de uma arma de fogo, porém legal, para que tenha possibilidade de defesa. Em suma, o artigo apresenta a busca por uma maior aceitação da legítima defesa atrás do uso consciente de arma de fogo, e um maior amparo para com aqueles que pretendem adquirir e obter a concessão de porte legal de arma de fogo, com o intuito único e exclusivo de promover sua própria proteção e porventura de terceiros contra criminosos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Lília. **Pólvora**. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/quimica/polvora.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **Atlas da violência**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/89>>. Acesso em: 09 set. de 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm>. Acesso em: 01 abr. 2019.

COSTA, Keilla Renata. **"Samuel Colt"**. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/biografia/samuel-colt.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

DAOUN, Alexandre Jean, *et al.* **Estatuto do desarmamento: comentários e reflexões: Lei 10.826/2003**. São Paulo: Quatier Latin, 2004.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5º ed. Curitiba, Juruá 2010.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei Das Armas De Fogo**. 10ª ed. – Revista e Atualizada de Acordo com os Decretos 8.935/2016 e 8.938/2016, além de Portarias Recentes do Exército Brasileiro e da Polícia Federal. 10ª ed. Juruá Editora, p. 14, 2017. Disponível em: <<https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=26278&pag=3>>. Acesso em: 12 set. 2019.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Aspectos da Teoria do tipo. **Revista de Direito Penal**. V. II/ 74. São Paulo: Saraiva, 1971.

GOIÁS. **Vara Criminal de Jussara/Goiás**. N º Processo: 201600985356. A. E. C., 18/03/2016. Nº Processo: 201800544345. E. C. F. 17/05/2018. Disponível em: <www.tjgo.jus.br>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. COPOM. Centro de operações da polícia militar. 32º BPM. Jussara Goiás. **Pesquisa de campo, levantamento de dados**. Realizado em: Set. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, Willian Terra de. **Lei de Armas de fogo**. 2º ed. Ver. Atual. E amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MCNAB, Chris. **Armas Ligeiras do Século XX: Cerca de 300 das melhores armas ligeiras do mundo**. Singapura: 1º ed. Editora Estampa, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

POLICIA FEDERAL. **Instrução normativa nº 131-DG/PF**, de 14 de novembro de 2018. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/in-131-2018-dg-pf/in-131-2018-estabelece-procedimentos-relativos-a-registro-posse-porte-e-comercializacao-de-armas-de-fogo-e-municao-sinarm.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2019.

RIBEIRO, Sabrina Zadorozne. **Posse/porte de arma de fogo desmuniada, desmontada ou defeituosa** – A existência ou não dos crimes previsto na Lei nº 10 10.826/2003.: subtítulo do artigo. CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA: subtítulo da revista, CURITIBA, v. 1, n. 1, p. 1-69, out./2018.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?**. São Paulo: 2001. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/5/armas-de-fogo>>. Acesso em: 25 set. 2019.

TOCCHETTO, Domingos, **Balística Forense**. 3. ed. Campinas: Millenium, 2003, Prefácio

ANEXO 1:

20/09/2019

SEI/GOVERNADORIA - 9177645 - Declaração



ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA MILITAR
32º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

DECLARAÇÃO Nº 1 / 2019 32º BPM- 14238

Declaro para os fins que se fizerem necessários que a acadêmica de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ) Thais Cristina Tavares Costa se encontra autorizada a realizar coleta de dados de ocorrências havidas na área do 32º BPM bem como a divulgação destes dados em seu trabalho científico junto Faculdade de Jussara (FAJ).

Por ser verdade, firmo a presente.

Quartel do 32º BPM, Jussara/GO, 20 de setembro de 2019.

Cleyton de Oliveira - Tenente Coronel PM
Comandante do 32º BPM



Documento assinado eletronicamente por CLEYTON DE OLIVEIRA, Comandante, em 20/09/2019, às 11:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 9177645 e o código CRC E684E19A.

32º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

Rua 11, Esq. c/ Rua 4, S/Nº - Bairro Nortista - CEP: 76.270-000 - Jussara/GO - Telefone: (62) 3373-2278 - E-mail: 32batalhaojussara@gmail.com



Referência: Processo nº 201900002090384



SEI 9177645